



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## LEI MUNICIPAL 2.921, DE 19 DE JULHO DE 2022

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - da organização e da estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - as disposições sobre transparência;
- IX - As disposições gerais; e
- X - Anexos.

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando os seguintes eixos estratégicos:



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

- I – Excelência em Gestão Pública;
- II – Educação para formação da cidadã e do cidadão;
- III – Promoção da saúde e bem estar;
- IV – Ampliação e qualificação na atuação sócio assistencial;
- V – Ampliação e qualificação habitacional;
- VI – Integração Regional e mobilidade urbana;
- VII – Diversificação econômica e geração de empregos;
- VIII – Cidade sustentável.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

VI - unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII - especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VIII - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir aos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a qual se vincula.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

- I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II - fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como "eventos fiscais imprevistos", a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.

CAPÍTULO III  
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2022, o orçamento de suas despesas



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos da 12ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021, serão utilizadas "fontes" de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

§3º Na elaboração do PLOA para o exercício de 2023, o município observará a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, quanto à padronização das fontes na execução orçamentária, de forma obrigatória, observado o formato definido na referida Portaria e eventuais alterações, bem como as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2023, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Parágrafo único. Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, em decorrência da ausência de divulgação pelos





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

órgãos competentes, dos valores que caberão a cada município, em decorrência de transferências constitucionais, fundo a fundo e voluntários.

Art. 10. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2022.

§1º Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria de Planejamento, até 10 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2022, a serem incluídos no projeto De Lei Orçamentária de 2023, conforme determinado pelo §5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por Órgão da Administração Direta, especificando:

I - Número do processo;

II - Número do precatório;

III - Data da expedição do precatório;

IV - Nome do beneficiário e CPF/CNPJ;

V - Valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

§ 2º Somente serão incluídas no PLOA/2023, dotações para pagamento de precatório cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e ofício do Poder Judiciário para definição da ordem de apresentação dos precatórios.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em valor percentual e dependerá da existência de recursos disponíveis.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§1º Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

I – superávit financeiro;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, até determinado limite, em valor percentual, autorizados em lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V – Reserva de Contingência.

§2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º, do art. 43, da Lei 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15. As classificações nas dotações, inclusive as decorrentes de emendas impositivas, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que para ajustes na codificação orçamentaria, decorrentes da necessidade de adequação a orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2022 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para exercício de 2023, por meio de ato administrativo.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA 2023.

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação, constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2023 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) por mês do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária para 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal;  
VIII – Superávit: limitado a 1/12 (um doze avos) por mês, do total apurado no exercício anterior;

IX – despesas decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública.





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º - É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartidas;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§3º Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

CAPÍTULO IV  
DAS TRANSFERÊNCIAS

SEÇÃO I  
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

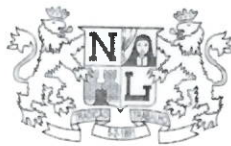
c) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e

d) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento.

§2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§3º A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e/ou de chamamento público nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

SEÇÃO II  
DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

- I - estejam autorizadas em lei específica;
- II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais;
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO III  
DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

IV – destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

SEÇÃO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - aplicação de recursos de capital deverá ocorrer exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos; ou
- b) aquisição de material permanente; ou
- c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§1º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§3º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§4º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei 13.019/2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei 13.019/2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II – convenio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§5º As entidades qualificadas como Organização da sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II – termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei 13.019/2014 na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III – convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei 9.637/1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964, por meio de:

I – contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas em "Outras Despesas Correntes", observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação.

Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas na forma dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

X- Poderão ser concedidos ou ampliados incentivos ou benefícios de natureza não tributária ou financeira, ainda que não previstos como despesas ou renúncia de receitas, mediante justificativa social.

§1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I - estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III - definir os limites de prazo e valor;

IV - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VIII  
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número instrumento celebrado;

VI - órgão transferidor;





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

VII – valores transferidos e respectivas datas;

VIII – edital do chamamento ou número da lei específica autorizadora do repasse.

Art. 39. Nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Executivo deverá assegurar o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 41. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 42. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 44. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Art. 45. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 46. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

I – haja previsão orçamentária;

II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 47. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 48. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93, Lei 14.133/2021 e legislações posteriores.

Art. 49. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 51. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar per capita a ser definida em regulamentação específica;

II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 52. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 53. Nos termos do art. 2º desta Lei, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 também correspondem às ações decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 54. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I – no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à lei, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

- I – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária;
- II – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor.

§6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade.

Art. 55. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 19 de julho de 2022.

  
JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS 2023

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2023

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	20.152.000,00	Utilização da Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais	20.152.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>20.152.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>20.152.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação	250.000,00	Contingenciamento de Despesas	250.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	500.000,00	Contingenciamento de Despesas	500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>750.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>750.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>20.902.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.902.000,00</b>





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## ANEXO DE PRIORIDADES E METAS 2023

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

AÇÕES	
I.	GESTAO DE POLITICA HABITACIONAL
II.	PROGRAMAS DE INCENTIVO E APOIO A IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL
III.	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS E QUADRAS - ENSINO FUNDAMENTAL
IV.	CONSERVAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS/QUADRAS - ENSINO FUNDAMENTAL
V.	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE CRECHE-ESCOLAS E QUADRAS
VI.	CONSERVAÇÃO E REFORMA DE CRECHE-ESCOLA/QUADRAS
VII.	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE PREDIO/QUADRAS - EDUCAÇÃO ESPECIAL
VIII.	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE
IX.	INVESTIMENTOS COM IMPLANTAÇÃO, URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PUBLICAS
X.	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE ESTRADAS, VIADUTOS, PONTES, PASSARELAS E TREVOS
XI.	GESTÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO
XII.	SERVIÇOS DE FARMACIA
XIII.	GESTÃO DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO BÁSICA
XIV.	GERENCIAMENTO DA ATENÇÃO SECUNDARIA
XV.	GERENCIAMENTO DA SAUDE MENTAL
XVI.	GERENCIAMENTO DE VIGILANCIA EM SAUDE
XVII.	GESTÃO DA SUBSECRETARIA DE URGENCIA, EMERGENCIA E ESPECIALIDADES
XVIII.	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
XIX.	GESTÃO DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS
XX.	GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA
XXI.	GESTÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADES
XXII.	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CMAS
XXIII.	GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO PERMANENTE NO SUAS
XXIV.	VIGILANCIA SOCIO ASSISTENCIAL
XXV.	APRIMORAMENTO E GESTAO DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

As metas a serem atingidas para cada uma destas ações correspondem a 100% das unidades de medidas estabelecidas na PPA referência 2023.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## ANEXO DAS OBRAS EM ANDAMENTO 2023

MUNICIPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO

(LRF, art. 45, Parágrafo único)

Posição em: 31/03/2022

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA EM ANDAMENTO	SITUAÇÃO
DUPLICAÇÃO RODOVIA MG 030	PREVISÃO PARA MAIO
CONTENÇÃO NA RUA RIO ITANHANHEM	PREVISÃO PARA 2023
DRENAGEM ATERRO SANITARIO	PREVISÃO PARA 2023
PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA	PREVISÃO PARA 2023
DRENAGEM ACABA MUNDO – ETAPA 2	PREVISAO PARA SETEMBRO
ESGOTAMENTO SANITARIO BELA FAMA	PREVISAO PARA SETEMBRO
REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIO DA PREFEITURA	PREVISAO PARA SETEMBRO
DRENAGEM RUA COLIBRI	PREVISÃO PARA OUTUBRO
CONTENÇÃO – JOSE PEDRO DE DEUS	PREVISAO PARA JULHO
CONSTRUÇÃO PREDIO CETRO DE TREINAMENTO MUNICIPAL	PREVISÃO PARA JULHO
DRENAGEM E TERRAPLANAGEM GALO	PREVOSÃO PARA JUNHO
PAVIMENTAÇÃO AGUA LIMPA	PREVISÃO PARA ABRIL
CONTENÇÃO ALAMEDA DO MORRO	PREVISAO PARA MAIO
DRENAGEM JARDIM SERRANO	PREVISAO PARA JULHO
UBS GALO	CONTRATO SUSPENSO ATE 13/04/222



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

UBS SANTA RITA	PREVISAO PARA ABRIL
CAMPOS DO CENTRO DE TREINAMENTO MUNICIPAL	PREVISAO PARA MAIO
SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	PREVISÃO PARA SETEMBRO
TAPA BURACO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	PREVISÃO PARA 2023
OBRA NA ESCOLA DAVID FINLAY	PREVISÃO PARA ABRIL
UBS CAIC	PREVISÃO PARA JULHO
QUADRA PARQUE AURILÂNDIA	PREVISÃO PARA 2023
DRENAGEM LUIZA LUCINDA	PREVISÃO PARA 2023
ESCOLA AUREA LIMA TAVEIRA	PARALISADA EM 2020
MEMORIAL SARA ÁVILA	PARALISADA EM 2020
CENTRO DA PESSOA IDOSA	PARALISADA EM 2020
UBS ÁGUA LIMPA	PARALISADA EM 2020
ESCOLA PRO INFÂNCIA LIMPA	PARALISADA EM 2020
GINÁSIO MUNICIPAL	PARALISADA EM 2020
CONTENÇÃO RUA BEM-TE-VI	CONTRATO ENCERRADO EM 2022
CANAL LATERAL AV. CONTORNO	CONTRATO ENCERRADO EM 2022
ESGOTAMENTO SANITÁRIO BAIRRO GALO	ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE RESCISÃO
GINASIO OSWALDO BARBOSA	CONTRATO FINALIZADO EM 2021



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

O Anexo de Metas Fiscais - AMF é composto pelos seguintes demonstrativos, que estarão na sequência:

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do patrimônio líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS (não se aplica ao município de Nova Lima);
- Demonstrativo 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Demonstrativo 8 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS**

(LRF, art.4º, § 1º)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) x 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) x 100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	983.618.600	939.015.370	100,26	1.047.553.809	956.986.956	100,26	1.115.644.806	975.302.495	100,26
Receitas Primárias (I)	975.568.600	931.330.406	99,44	1.038.980.559	949.154.911	99,44	1.106.514.295	967.320.555	99,44
Despesa Total	983.618.600	939.015.370	100,26	1.047.553.809	956.986.956	100,26	1.115.644.806	975.302.495	100,26
Despesas Primárias (II)	966.218.600	922.404.391	98,49	1.029.022.809	940.058.064	98,49	1.095.909.291	958.049.605	98,49
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.350.000	8.926.014	0,95	9.957.750	9.096.847	0,95	10.605.004	9.270.949	0,95
Resultado Nominal (VI) = (III)+(IV-V)	13.750.000	13.126.492	1,40	14.643.750	13.377.716	1,40	15.595.594	13.633.749	1,40
Dívida Pública Consolidada	35.793.400	34.170.310	3,65	33.466.829	30.573.435	3,20	31.291.485	27.355.179	2,81
Dívida Consolidada Líquida	454.784.711	434.162.015	- 46,36	425.223.705	388.460.751	- 40,70	397.584.164	347.570.145	- 35,73

Fonte: SIGEM

Conforme MDF - 12ª edição, Para os Municípios a coluna % PIB é opcional

INDICADORES	2022	2023	2024
% INFLAÇÃO	4,75	4,50	4,50
% PIB	1,55	2,00	2,00
TOTAL CENÁRIO MACROECONÔMICO	6,30	6,50	6,50





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS  
FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

(Inciso I, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2021 (b)	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	659.710.000	0,082	64,02	1.036.103.912	0,129	100,55	376.393.912	57,05
Receitas Primárias (I)	656.499.070	0,082	63,71	1.020.023.482	0,127	98,99	363.524.412	55,37
Despesa Total	659.710.000	0,082	64,02	675.180.216	0,084	65,52	15.470.216	2,35
Despesas Primárias (II)	641.901.684	0,080	62,29	657.791.852	0,082	63,84	15.890.168	2,48
Resultado Primário (III) = (I-II)	14.597.386	0,002	1,42	362.231.630	0,045	35,15	347.634.244	2381,48
Resultado Nominal	12.900.000	0,002	1,25	336.250.789	0,042	32,63	323.350.789	2506,60
Dívida Pública Consolidada	33.748.117	0,004	3,28	39.402.217	0,005	3,82	5.654.101	16,75
Dívida Consolidada Líquida	-188.434.300	-0,023	-18,29	-635.005.335	-0,079	-61,62	-446.571.036	236,99

Fonte: SIGEM



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## DEMOSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Inciso II, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	2020	2021	%	2022	%	2023	2020	2021	%	2022	%	2023
Receita Total	565.140.000	659.710.000	16,73	890.577.000	35,00	983.618.600,00	10,45	1.047.553.809,00	6,50	1.115.644.806,00	6,50	1.115.644.806,00	1.115.644.806,00	1.115.644.806,00	1,91	975.302.495	1,91	967.320.555
Receitas Primárias (I)	546.277.000	656.499.070	20,18	887.555.500	35,20	975.568.600,00	9,92	1.038.980.559,00	6,50	1.106.514.294,75	6,50	1.106.514.294,75	1.106.514.294,75	1.106.514.294,75	1,91	975.302.495	1,91	958.049.605
Despesa Total	565.140.000	659.710.000	16,73	890.577.000	35,00	983.618.600,00	10,45	1.047.553.809,00	6,50	1.115.644.806,00	6,50	1.115.644.806,00	1.115.644.806,00	1.115.644.806,00	1,91	975.302.495	1,91	958.049.605
Despesas Primárias (II)	542.181.600	641.901.684	18,39	873.327.000	36,05	966.218.600,00	10,64	1.029.022.809,00	6,50	1.095.909.291,00	6,50	1.095.909.291,00	1.095.909.291,00	1.095.909.291,00	1,91	975.302.495	1,91	958.049.605
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.095.400	14.597.386	256,43	14.228.500	-2,53	9.350.000,00	-34,29	9.957.750,00	6,50	10.605.003,74	6,50	10.605.003,74	10.605.003,74	10.605.003,74	1,91	975.302.495	1,91	958.049.605
Resultado Nominal	1.320.000	12.900.000	877,27	13.445.000	4,22	13.750.000,00	2,27	14.643.750,00	6,50	15.595.593,74	6,50	15.595.593,74	15.595.593,74	15.595.593,74	1,91	975.302.495	1,91	958.049.605
Dívida Pública Consolidada	35.997.991	33.748.117	-6,25	38.200.000	13,19	35.793.400,00	-6,30	33.466.829,00	-6,50	31.291.485,12	-6,50	31.291.485,12	31.291.485,12	31.291.485,12	1,91	975.302.495	1,91	958.049.605
Dívida Consolidada Líquida	-200.996.586	-188.434.300	-6,25	-485.362.552	157,58	-454.784.711,01	-6,30	-425.223.704,79	-6,50	-397.584.163,98	-6,50	-397.584.163,98	-397.584.163,98	-397.584.163,98	1,91	975.302.495	1,91	958.049.605
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
Receita Total	615.649.388	692.695.500	12,51	890.577.000	28,57	939.015.370	5,44	956.986.956	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495	975.302.495	975.302.495	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495
Receitas Primárias (I)	595.100.507	689.324.024	15,83	887.555.500	28,76	931.330.406	4,93	949.154.911	1,91	967.320.555	1,91	967.320.555	967.320.555	967.320.555	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495
Despesa Total	615.649.388	692.695.500	12,51	890.577.000	28,57	939.015.370	5,44	956.986.956	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495	975.302.495	975.302.495	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495
Despesas Primárias (II)	590.639.081	673.996.768	14,11	873.327.000	29,57	922.404.391	5,62	940.058.064	1,91	958.049.605	1,91	958.049.605	958.049.605	958.049.605	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.461.426	15.327.255	243,55	14.228.500	-7,17	8.926.014	-37,27	9.096.847	1,91	9.270.949	1,91	9.270.949	9.270.949	9.270.949	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495
Resultado Nominal	1.437.975	13.545.000	841,95	13.445.000	-0,74	13.126.492	-2,37	13.377.716	1,91	13.633.749	1,91	13.633.749	13.633.749	13.633.749	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495
Dívida Pública Consolidada	39.215.312	35.435.523	-9,64	38.200.000	7,80	34.170.310	-10,55	30.573.435	-10,53	27.355.179	-10,53	27.355.179	27.355.179	27.355.179	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495
Dívida Consolidada Líquida	-218.960.656	-197.856.015	-9,64	-485.362.552	145,31	-434.162.015	-10,55	-388.460.751	-10,53	-347.570.145	-10,53	-347.570.145	-347.570.145	-347.570.145	1,91	975.302.495	1,91	975.302.495

Fonte: SIGEM



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III, § 2º, Art 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$					
	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0		0		0
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.278.341.479,22	100	818.174.326,25	100	614.537.492,59	100
<b>TOTAL</b>	<b>1.278.341.479,22</b>	<b>100</b>	<b>818.174.326,25</b>	<b>100</b>	<b>614.537.492,59</b>	<b>100</b>

Fonte: SIGEM



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS  
COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

(Inciso III, §2º, do Art.4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	<Ano - 2>	<Ano - 3>	<Ano - 4>
RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	34.496,28	107.210,91	137.581,05
Alienação de Bens Móveis	-	150,00	2.010,00
Alienação de Bens Imóveis	-	76.794,63	39.925,19
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	34.496,28	30.266,28	95.645,86
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	2.175.717,51
DESPESA DE CAPITAL	-	-	2.175.717,51
Investimentos	-	-	2.175.717,51
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(I-II) + III ano ant.	(I-II) + III ano ant.	(I-II)*
Saldo Financeiro - Valor (III)	2.041.284,69	2.006.788,41	1.899.577,50

Fonte: SIGEM

\* Considerado o saldo financeiro remanescente. Conforme orientação do demonstrativo 5 do MDF - 12ª edição.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS  
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

(Inciso V, § 2º, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2022
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	-

\* Não foi apurado expansão das despesas de caráter obrigatório devido a não projeção deste aumento.